



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728157 - SP (2024/0317204-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS
COHAB
ADVOGADOS : KARINA CREN - SP274997
SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÃO SALARIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. SÚMULA 601/STJ. CONTINÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Há legitimidade ativa do órgão ministerial para propor ACP em defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) relacionados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728157 - SP (2024/0317204-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS
COHAB
ADVOGADOS : KARINA CREN - SP274997
SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÃO SALARIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. SÚMULA 601/STJ. CONTINÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Há legitimidade ativa do órgão ministerial para propor ACP em defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) relacionados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Econômica Federal (CEF) da decisão de fls. 4.428/4.445, em que conheci dos agravos em recurso especial para

conhecer parcialmente dos recursos especiais da União e da CEF e, nessa extensão, a eles negar provimento, com os seguintes fundamentos:

(a) entendi não haver violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou fundamentadamente a controvérsia, sem erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado o ponto essencial de que há identidade de partes, pedidos e causas de pedir entre a ação originária e a Ação Civil Pública (ACP) 5001783-42.2017.4.03.6105, configurando continência à luz do art. 56 do CPC;

(b) neguei a revisão da conclusão sobre continência por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com precedentes específicos sobre a inviabilidade de afastar a continência em recurso especial;

(c) reconheci a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (MPF) para a ACP em defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), conforme jurisprudência do STJ e a Súmula 601.

A parte agravante sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não analisou as preliminares deduzidas em apelação: (i) não cabimento de ação civil pública para veicular pretensões relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), à luz do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985; (ii) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ausência de interesse individual homogêneo; (iii) inépcia da inicial por pretender cobertura do FCVS independentemente de questões formais; (iv) sentença *extra petita*; e (v) inexistência de relação de continência entre as ações.

Afirma autolimitação territorial da ACP de 2017 e inaplicabilidade do Tema 1.075/STF a danos locais, com trecho de sentença que delimita efeitos à Subseção de Campinas/SP.

Argumenta que houve a quebra da adstrição e a aplicação da Súmula 235 do STJ por analogia à continência, dado que a ACP continente já estava julgada (fls. 4.454/4.455). Defende a vedação de ACP para questões afetas ao FCVS por sua natureza institucional e a ilegitimidade específica do Ministério Público Federal para a pretensão patrimonial da COHAB perante o FCVS.

Alega a existência de continência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 4.467/4.469 e 4.474/4.478).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS, objetivando (fl. 1.584):

3) seja condenada a Caixa Econômica Federal a dar a cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos dos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara d'Oeste nos quais houve a devida contribuição durante sua vigência ao FCVS, independentemente de questões formais, ou seja, manifestando-se, nos termos do inciso V do artigo 3º, da Lei nº 10.150/2000, na qualidade de administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza dessa dívida;

4) seja condenada a União a celebrar contrato de novação e de assunção de dívida com a COHAB/Campinas, devendo ser objeto do contrato a cobertura do saldo residual de todos os contratos habitacionais dos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara D'Oeste que tiveram o direito à cobertura do FCVS reconhecido, considerando-se como tais todos aqueles em que houve a devida contribuição ao FCVS ao longo do contrato, independentemente de questões formais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para (fls. 2.920/2.921):

(1) condenar a CEF, no tocante a habilitação ao FCVS dos contratos da COHAB/Campinas relativos aos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara D'Oeste objetos dos autos (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara D'Oeste às fls. 370/384 do ICP anexo), a observar estritamente os prazos previstos no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS e no Roteiro de Análise do FCVS e, quando omissos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, por analogia no que couber, além dos princípios administrativos da razoável duração do processo e da eficiência, sob pena de sindicabilidade judicial com possibilidade de imposição de multas e/ou outros meios coercitivos; e

(2) condenar a COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a escritura de compra e venda a todos os adquirentes de imóveis nos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara D'Oeste, objetos dos autos (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara D'Oeste às fls. 370/384 do ICP anexo), que efetuaram o pagamento integral das prestações do contrato de promessa de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO decidiu nestes termos:

"[...] não conheço do Agravo Retido interposto pela União e, de ofício, reformo a sentença para julgar extinto os pedidos sem resolução do mérito, ante a constatação da continência, o que faço com amparo no artigo 57 do Código Civil. Prejudicado o julgamento dos Embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS-COHAB/CP, bem como os recursos de Apelação interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB/CAMPINAS" (fl. 4.093).

Como fundamentado na decisão agravada, inexistiu a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

- (i) não cabimento de ação civil pública para veicular pretensões relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), à luz do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985;
- (ii) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ausência de interesse individual homogêneo;
- (iii) inépcia da inicial por pretender cobertura do FCVS independentemente de questões formais;
- (iv) sentença *extra petita*; e
- (v) inexistência de relação de continência entre as ações.

O acórdão recorrido enfrentou, de modo expresso, o ponto essencial, segundo o qual, do cotejo entre a ação civil pública originária e a ACP 5001783-42.2017.4.03.6105, existe identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as ações, de modo a configurar relação de continência, à luz do disposto no art. 56 do CPC, conforme se verifica (fls. 4.188/4.189):

A decisão é clara ao considerar o caso concreto como hipótese de continência. Confira-se:

[...]

Trata-se, portanto, de instituto que visa não só evitar o dispendioso prosseguimento de duas ações, que têm objetos idênticos ou deveras parecidos, mas também, evitar a ocorrência de prolação de sentenças conflitantes ou incompatíveis entre si, notadamente por se tratar de questões idênticas, tendo como finalidade maior a manutenção da segurança jurídica.

A despeito de ter sido ajuizada posteriormente, resta claro que o pedido contido na 5001783-42.2017.4.03.6105 é mais amplo e genérico do que aquele formulado nos autos em epígrafe, além de ter sido primeiramente sentenciada e levado a julgamento por esta Eg. Primeira Turma."

Diante do reconhecimento da continência, em razão do pedido contido no processo n.º 5001783-42.2017.4.03.6105 ser mais amplo e genérico do que o formulado nestes autos, bem como por ter sido primeiramente sentenciada e levado a julgamento por esta E. Primeira Turma, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, o que, por consequência lógica, prejudica a análise e julgamento da apelação da parte Embargante.

Na presente hipótese, o que se verifica é o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgado, pretendendo exclusivamente a reapreciação da matéria, que deverá ser feita por recurso próprio, uma vez que não configuram quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL demandam o reexame do convencimento adotado, e não evidenciam omissão relevante ou negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não implica a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou haver violação aos arts. 56 e 57 do CPC, porquanto não seria caso de reconhecimento da continência, mas, como fundamentado acima, a revisão dessa alegação inevitavelmente demandaria nova incursão na matéria fático-probatória dos autos.

O Tribunal de origem reconheceu, conforme trecho acima transcrito, a continência e, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por fim, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social, especialmente em favor de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. MORADIA. LEGITIMIDADE ATIVA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social, notadamente em favor dos mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (ex vi do art. 6º e 127 da CF/1988).**

3. **Hipótese em que o Ministério Público Federal promoveu ação civil pública contra a União, a Companhia de Habitação Popular de Campinas (COHAB) e a Caixa Econômica Federal, em defesa dos interesses de oitenta e três mutuários prejudicados pela negativa de quitação dos saldos residuais dos contratos com os recursos que**

deveriam ter sido efetivamente recolhidos ao FCVS e, consequentemente, pela recusa da liberação da hipoteca e outorga de escritura definitiva do imóvel.

4. Não há necessidade de interpretar cláusula contratual ou examinar provas para constatar que o Parquet Federal pretende apenas regularizar a situação de cada mutuário, nos termos da legislação de regência (normas do SFH e FCVS), a fim de assegurar-lhes o direito à moradia.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.684.358/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 16/4/2019, sem destaques no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão que manteve decisão de 1º grau, reconhecendo a ilegitimidade do MPF para propor ação civil pública em defesa de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social, especialmente em favor de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A relevância social dos direitos discutidos foi reconhecida em precedentes do STJ, considerando que envolvem a proteção de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o que transcende interesses meramente patrimoniais.

4. A análise da homogeneidade dos direitos discutidos não exige revolvimento fático e probatório, pois decorre de origem comum, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. Recurso provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

(REsp n. 2.098.531/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. SFH. SÚMULA 168/STJ.

1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública objetivando defender interesses individuais homogêneos nos casos como o presente, em que restou demonstrado interesse social relevante. Precedentes.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp n. 644.821/PR, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 4/6/2008, DJe de 4/8/2008.)

Esse entendimento foi sumulado no enunciado 601 da Súmula do STJ: "[...] *O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.728.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0317204-0

Número de Origem:

00005799720134036134 50017834220174036105 5799720134036134

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

ADVOGADOS : KARINA CREN - SP274997

SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134

AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

ADVOGADOS : KARINA CREN - SP274997

SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026